

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, em cardápios e cartas de bebidas de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, informação sobre as penalidades aplicáveis ao motorista que consumir bebida alcoólica.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Jurandy Loureiro, obriga bares, restaurantes, lanchonetes e similares a afixar, de forma destacada e em cada página de cardápios e cartas de bebidas em que houver oferta de bebidas alcólicas, informação sobre as penalidades aplicáveis ao motorista que consumir tais bebidas. Prevê ainda multa de quinhentos reais e, em caso de incidência, do dobro desse valor aos estabelecimentos infratores.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a intenção da iniciativa é conscientizar os motoristas sobre as penalidades e infrações a que estarão sujeitos, se porventura combinarem álcool e direção.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Viação e Transportes. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de ter sido registrada uma pequena diminuição do número de acidentes de trânsito entre os anos de 2004 e 2005, a quantidade de acidentes com vítimas fatais nas rodovias federais aumentou. Estudo intitulado “Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que, em 2004, ocorreu, em média, 307 acidentes por dia ou 13 acidentes por hora nas rodovias federais brasileiras. Em 2005, o número de acidentes foi 2,4% menor, mas houve um acréscimo de quase 4% no número de mortes, o que evidencia que os acidentes apresentaram maior gravidade. O índice de mortos a cada mil acidentes aumentou, assim, de 90,6 para 94,9 nos anos pesquisados. A maior gravidade dos acidentes, segundo indicam estudos, está relacionada, entre outros fatores, à ingestão de bebidas alcoólicas.

O estudo supracitado também estimou que os custos dos acidentes de trânsito em rodovias federais, estaduais e municipais brasileiras, em 2005, foi de cerca de 22 bilhões de reais. Os cálculos refletem apenas os custos relativos aos acidentados (cuidados em saúde, perda de produção e remoção), aos veículos (danos materiais, perda de carga e remoção), ao ambiente do acidente (danos à propriedade pública e privada) e os custos chamados institucionais ou de atendimento ao acidente. Não levam em conta, portanto, outros custos como o tempo perdido em congestionamentos, custos judiciais, de reposição do veículo acidentado, de limpeza da pista, de tratamento do estresse pós-traumático e outros que, se computados, elevariam sobremaneira as perdas estimadas com os acidentes de trânsito no Brasil.

Considerando-se que em mais da metade dos acidentes de trânsito o condutor havia ingerido bebida alcoólica, segundo o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), tem-se, grosso modo, que o impacto da combinação de direção e álcool foi, em 2005, de cerca de 10 bilhões de reais. Portanto, é inquestionável a necessidade de medidas e ações para

reduzir os danos sociais e os custos econômicos relacionados ao uso do álcool associado à direção, conforme propõe o Projeto em apreço.

Malgrado a louvável intenção da iniciativa sob exame, medidas para informar o consumidor sobre os malefícios e prejuízos da direção sob a influência do álcool já constam de nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 – a Lei Seca, que estabeleceu a alcoolemia zero e penalidades mais severas para o condutor alcoolizado – determina também que “estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool”.

Isto posto, entendemos que as disposições vigentes são suficientes para inibir o consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor a um custo menor do que o imposto pelo Projeto em comento. De acordo com a iniciativa que ora analisamos, os empresários teriam que arcar com os custos de impressão, em todos os seus cardápios, dos dizeres constantes do art. 1º, o que seria especialmente oneroso para pequenos estabelecimentos comerciais situados nos rincões deste País.

Sendo assim, julgamos que a medida proposta pela proposição em tela torna-se inócua e inoportuna, tendo em vista a publicidade que deve constar em cartazes afixados nos estabelecimentos que oferecem bebidas alcólicas, de acordo com a Lei Seca.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.534, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **RENATO MOLLING**
Relator